



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 199-10.2012.6.05.0113 –
CLASSE 32 – IGAPORÃ – BAHIA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Rosana Cotrim de Carvalho Melo

Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros

Recorrida: Coligação Igaporã Terra de Todos

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR RENÚNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 11/TSE. PROVIMENTO.

1. Tendo a Corte Regional se manifestado de maneira fundamentada sobre todas as questões fáticas e jurídicas para o deslinde da controvérsia, não há falar em ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral. Preliminar afastada.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, além dos recursos dos partidos políticos, o óbice fixado na Súmula 11/TSE deve ser aplicado também aos apelos interpostos pelos candidatos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral, desde que esses, não sendo o objeto da irrisignação de índole eminentemente constitucional – tal como no caso, em que discutida a regularidade de substituição de candidato no pleito majoritário (artigo 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011) –, tenham deixado de apresentar impugnação à candidatura deferida.
3. Hipótese em que as supostas ofensas ao texto constitucional – especialmente no que diz respeito aos invocados princípios da democracia representativa, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito –, ainda que existentes, não teriam o condão de viabilizar – mesmo que sob o pretendido enfoque de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo – a incidência da ressalva da parte final da Súmula 11/TSE,

porquanto o desrespeito à Constituição, nessa hipótese, dar-se-ia de forma reflexa, e não diretamente.

4. Recurso a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por ROSANA COTRIM DE CARVALHO MELO, com fundamento nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deu provimento a recurso para indeferir o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Igaporã, em substituição a DEUSDETE FAGUNDES DE BRITO, que renunciara.

O acórdão está assim ementado (fls. 327-328):

Recurso. Registro de candidatura. Substituição de candidato. Ausência de impugnação. Suposto descumprimento de resolução. Súmula nº 11 do TSE. Questão de ordem pública. Ofensa a princípios constitucionais. Reconhecimento. Art. 67, § 2º da Res. TSE nº 23.373/2011. Violação. Não divulgação da substituição de candidato. Manobras políticas a fim de enganar o eleitorado. Comprovação. Provimento do apelo.

Preliminar de ilegitimidade recursal por ausência de impugnação ao registro de candidatura.

Embora a comprovada falta de impugnação por parte do recorrente, a matéria de fundo é de ordem pública, podendo, portanto, ser conhecida a qualquer tempo, inclusive, de ofício pelo juiz, razão por que inacolhe-se a prefacial.

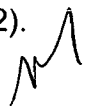
Preliminar de inadequação da via eleita.

Eventual afronta à Resolução que regula o registro de candidatura deve ser apurada nos autos do registro, não cabendo discutir a utilização de outras vias processuais para discutir tal mister, razão pela qual afastado a preambular.

Mérito.

Dá-se provimento ao recurso, tendo em vista o não cumprimento do quanto estabelecido no § 5º do artigo 67 da Resolução TSE nº 23.373/2011, mormente quando constatado que além da falta de divulgação da substituição do candidato às vésperas das eleições, foram usadas manobras com a intenção de confundir o eleitorado local.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para a correção de erro material (fls. 428-442).



Nas razões do recurso (fls. 447-469), a Recorrente afirma não pretender o reexame dos fatos e provas, mas, sim, a correta interpretação das normas atinentes ao caso, com base tão somente na moldura fática estampada no aresto recorrido. Para tanto, sustenta preliminarmente:

1º) nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional – ofensa ao art. 275, inciso II, do CE;

2º) afronta ao art. 499 do CPC e à Súmula 11/TSE, por ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO, que não impugnara o registro da Recorrente no momento oportuno;

3º) contrariedade ao art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impropriedade da via processual eleita para a apuração da indigitada fraude reconhecida pelo Tribunal de origem;

4º) desrespeito à Súmula 3/TSE, bem como violação aos arts. 3º da LC nº 64/90, 396 e 517 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, haja vista o cerceamento de defesa ocasionado pela irregular juntada, na fase recursal, do documento que escorou a condenação.

No tocante ao mérito propriamente dito, argui ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, 105 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 67 da Res.-TSE nº 23.373/2011. Defende no ponto que:

[...] nos termos da legislação de regência, o partido efetivou a substituição de candidatura no dia 06.10.2012. Nesse quadro, não se coaduna com a realidade específica dos autos a conclusão do Regional de que teria sido irregular a substituição, à míngua de ampla divulgação do fato. [...]

Ora, operada a substituição, no prazo legal, mas na véspera do pleito, perde relevo o fundamento do aresto recorrido – firmado em prova irregular (mídia juntada com o recurso ordinário) – de que teria havido veiculação de falsa mensagem no rádio – tal como corrigido nos declaratórios – “ao menos até às 04:33h da manhã do dia 07 de outubro de 2012”.

Não se pode deixar de considerar, outrossim, que a coligação e o partido, ao realizarem a substituição com observância da legislação vigente e em concordância com a jurisprudência até hoje vigente na Justiça Eleitoral – de que a substituição pode ocorrer a qualquer tempo – não podem ser surpreendidos com mudança brusca de paradigma, em pleno processo eleitoral. Tal situação, com o devido respeito, representaria grave e inadmissível quebra dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e da confiança que os

jurisdicionados depositam nos atos do Poder Público e da Justiça Eleitoral, maculando o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) em sua vertente substantiva, bem como a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI).

[...]

Ou seja, longe de representar qualquer manobra política, de cunho imoral, para eleição de um político "ficha suja", o que se teve na espécie foi legítima substituição de candidatura, derivada de problemas de filiação, tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura levado a efeito pelo E. TRE/BA, pouco mais de uma semana antes do pleito. (fls. 466-467)

Pugna, assim, em caráter sucessivo: a) pela cassação do acórdão que julgou os embargos, diante da negativa de prestação jurisdicional ocorrida na espécie; b) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a inadequação da via do processo de registro para a apuração de suposta fraude; e c) pela reforma do aresto regional e consequente restauração da sentença que deferira o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Igaporã/BA, em substituição.

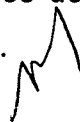
Em contrarrazões (fls. 516-530), a Recorrida refuta as alegações trazidas pela Recorrente para defender:

1º) a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada pelo Regional;

2º) a legitimidade recursal da COLIGAÇÃO Recorrida, considerando-se a índole constitucional da matéria tratada nos presentes autos – especialmente no que diz respeito aos princípios da democracia representativa, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito –, toda ela enquadrável na exceção à regra trazida na primeira parte do enunciado da Súmula 11/TSE;

3º) a adequação da via processual eleita, haja vista a possibilidade, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, da apuração de questão envolvendo fraude em processo jurisdicional de pedido de registro de candidatura;

4º) a inexistência de cerceamento de defesa, porquanto submetidos os documentos juntados com o recurso de apelação ao crivo do contraditório.



Requer o desprovemento do recurso especial, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso (fls. 557-565).

É o relatório.

VOTO

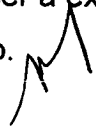
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifico a tempestividade do especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

No caso, o Sr. Deusdete Fagundes de Brito, por força do provimento de recurso pelo TRE/BA, teve indeferido o registro de sua candidatura a prefeito de Igaporã.

Dessa decisão foi interposto o recurso cabível, que ainda pendia de julgamento definitivo quando, poucas horas antes do pleito eleitoral, o então candidato renunciou e foi substituído por ROSANA COTRIM DE CARVALHO MELO, Recorrente, que, ato contínuo, providenciou o pedido de registro da própria candidatura.

Sem que houvesse impugnações pelas partes legitimadas, o pedido de registro da candidatura (em substituição) foi deferido pelo juiz de primeiro grau.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, houve por bem dar-lhe provimento. Entendeu que dada a maneira como foram levadas a termo a renúncia e a substituição – ambas poucas horas antes do início da eleição e sem a devida divulgação à população –, impunha-se reconhecer a existência de abuso de direito e, por via de consequência, indeferir o pedido.



A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela Recorrente, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para a correção de erro material. Daí advém a interposição do presente recurso especial.

1.

Por primeiro, deixo de acolher a preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional – ofensa ao art. 275, inciso II, do CE –, pois não houve omissão nem contradição no julgado embargado, tendo a Corte Regional se manifestado de maneira fundamentada sobre todas as questões fáticas e jurídicas para o deslinde da controvérsia.

A propósito, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial em seu parecer, *verbis*:

[...] O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

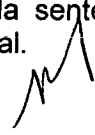
(RE 140.370/MT, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.1993)

2.

No que tange, todavia, à alegação de ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO Recorrida, sob o argumento de afronta ao art. 499 do CPC e de inobservância ao enunciado da Súmula 11 do TSE, tenho que merece ser acolhida.

Conforme reconhecido pelo próprio TRE, a COLIGAÇÃO Recorrida não impugnou o pedido de registro no momento oportuno. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, no termos do enunciado da Súmula 11 do TSE, *verbis*:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.



Ressalte-se que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, além dos recursos dos partidos políticos, o óbice fixado no citado verbete sumular deve ser aplicado também aos apelos interpostos pelos candidatos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral, desde que esses, não sendo o objeto da irresignação de índole eminente constitucional – tal como no caso, em que discutida a regularidade de substituição de candidato no pleito majoritário (artigo 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011) –, tenham deixado de apresentar impugnação à candidatura deferida. Nesse sentido:

Agravo regimental. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral – ante a ausência de impugnação – para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro que versou sobre questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 73-76/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 9.10.2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *d* e *h*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

[...]

4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

[...]



(RO nº 602-83/TO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 16.11.2010)

Ora, extrai-se do voto vencido do acórdão regional que:

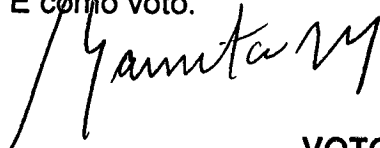
[...] as alterações recursais não revelam caráter constitucional, porquanto, passam ao largo de qualquer imputação de inelegibilidade e/ou de não preenchimento de condições de elegibilidade ou até mesmo de afronta direta à cidadania no que diz respeito ao direito ao voto.

Cuida-se, *in casu*, unicamente, do suposto descumprimento da regra (art. 67 da Res. TSE nº 23.373/2011) que diz que a substituição de candidatos durante o prélio eleitoral deve ocorrer mediante ampla divulgação, ou seja, quer-se, sem impugnação ao registro de candidatura, diretamente pela via recursal, perquirir a suposta irregularidade de um ato que teria se dado em descumprimento a uma resolução elaborada pela Corte Superior da Justiça Eleitoral. (fl. 334)

Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional – especialmente no que tange aos invocados princípios da democracia representativa, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito –, ainda que existentes, não teriam o condão de viabilizar – mesmo que sob o pretendido enfoque de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo – a incidência da ressalva da parte final da Súmula 11/TSE, porquanto o desrespeito à Constituição, nessa hipótese, dar-se-ia de forma reflexa, e não diretamente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão recorrido, DEFERIR o registro da Candidata.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, recebi memoriais de ambas as partes e na leitura que fiz do processo realmente há um tópico do acórdão recorrido que impressiona quando dispõe: "*in casu*, não existem notícias sobre a divulgação da substituição, que por si só

inviabilizaria a candidatura da candidata substituída”. Há menção também da existência de:

[...]

graves provas no sentido de que houve a intenção de confundir e enganar os eleitores locais, consoante o que se pode depreender da degravação da mensagem veiculada pela Rádio Sertaneja de Igaporã, durante o dia 7 de outubro de 2012 (domingo da eleição) que anunciou que a desistência do candidato substituído era uma notícia mentirosa. Segundo a notícia difundida que “Deusdete continuava na disputa e que seu número era o 40 (quarenta)”

[...]. (Fls. 352-353)

E faz outras considerações: “Não se pode admitir que, num Estado Democrático de Direito, vote-se em um candidato por outro” etc.

Não obstante, vejo como incontornável a superação da Súmula nº 11, já que ficou estampado que não houve a impugnação oportuna da candidatura, e como bem foi acentuado pela eminente relatora, são diversos precedentes desta Corte que sempre não conhecem do recurso quando não há oportuna impugnação no momento próprio e pelo meio adequado. É o que aconteceu. Não obstante toda a fundamentação do acórdão, houve a falta da impugnação, que seria essencial no sistema eleitoral ora vigente.

Com essas breves considerações, e até lamentando o ocorrido, acompanho o voto da relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, não tendo sido oferecida impugnação ao pedido de registro, não cabia ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia adentrar ao mérito do recurso interposto por parte que, nos termos da Súmula-TSE nº 11, é ilegítima, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Por essas razões, acompanho a relatora para restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu o registro.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, intransponível, no caso, a vedação da Súmula-TSE nº 11, por essa razão, também acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, também me limito, no momento, a apreciar a preliminar da causa, mérito do recurso especial.

Não compreendi até hoje a distinção que se faz considerada a jurisprudência do Tribunal, reconhecendo-se legitimidade quando a matéria é constitucional e não o fazendo quando estritamente legal. Para mim, o sistema, com essa dualidade, não fecha.

O acórdão formalizado na origem é o exemplo marcante de que a interpretação é ato de vontade. Se prevalecer a óptica do Regional, teremos sempre – já que as normas primárias da eleição estão na Carta da República – matéria constitucional.

O que ocorreu no caso? No processo de registro, limitado à apreciação das condições de elegibilidade ou inexistência de inelegibilidade, partiu-se para o exame da fraude. A partir da sustentação da Tribuna, observo que a divulgação se deu no jornal das doze horas e a renúncia se fez ao término da tarde do dia anterior às eleições.

A articulação em termos de ordem pública e de envolvimento do tema constitucional não se mostra panaceia, ou seja, não pode ser evocada sem a existência de dado concreto.

Acompanho a Ministra Relatora. Entendo que, não verificada, por isso ou aquilo, até pela exiguidade de tempo, impugnação ao registro, não poderia, na disputa eleitoral, facção antagônica interpor recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, fico na preliminar apenas, não entro no mérito, e acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também acompanho a relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 199-10.2012.6.05.0113/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Rosana Cotrim de Carvalho Melo (Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros). Recorrida: Coligação Igaporã Terra de Todos (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, pela recorrida, o Dr. Sidney Sá das Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 27.8.2013.